



## Informativo nº 149 de 07.12.2022

### ÍNDICE

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE EM INVENTÁRIO SOB O RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO O PAGAMENTO DO ITCMD NÃO É CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA\_\_\_\_\_p.03
2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUTOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA \_\_\_\_\_p.04
3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIRÁ SE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A EMPREGADO A TÍTULO DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL REFERENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO \_\_\_p.05
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODERÁ RECEBER NA CONDIÇÃO DE REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE A (IM)PENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS\_\_\_\_\_p.06
5. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NEGA PEDIDO DE ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE EMPRESAS\_\_\_\_\_p.07
6. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO JULGA EXTINTA EXECUÇÃO FISCAL PELA SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO POR MEIO DE PENHARA ON-LINE\_\_\_\_\_p.08

7. PERSE - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO DEFERE INSERÇÃO DE CONTRIBUINTE AFASTANDO RESTRIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL\_\_\_\_\_p.09
8. COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REJEITA ISENÇÃO DE IRPJ E CSLL PARA MICROEMPRESAS COM RECEITA MENOS QUE R\$ 360 MIL POR ANO\_p.11



\*\*\*

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE EM INVENTÁRIO SOB O RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO O PAGAMENTO DO ITCMD NÃO É CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixou tese vinculante, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.074), de que no inventário sob o rito do arrolamento sumário (quando as partes são capazes e há acordo quanto a partilha), que o pagamento do imposto de transmissão **causa mortis** (ITCMD) não pode ser exigido pelo julgador como condição para sentença de homologação da partilha, nem mesmo para expedição do respectivo formal ou carta de adjudicação. Segue o texto da tese fixada:

*“No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.”*

No entanto, deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio, conforme expressamente previsto no artigo 192 do CTN e 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a apuração, lançamento e cobrança do tributo sucessórios serão realizados totalmente pelas vias administrativas, evidenciando que a decisão priorizou a agilidade do arrolamento sumário, com enfoque na simplificação e na flexibilização dos procedimentos, alinhada com a celeridade e efetividade.

É oportuno observar que, não obstante, a tese fixada, o registro do formal de partilha ou carta de adjudicação não poderá ser feito sem o comprovante do recolhimento do tributo devido, nos expressos termos do art. 143 da Lei dos Registros Públicos.

Com a fixação da Tese, os inventários que tiveram seu trâmite sobrestado, poderão voltar a tramitar, com a observância obrigatória do entendimento fixado pelo STJ.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUTOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA**

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça autorizou a restituição administrativa de tributos em sede de Mandado de Segurança. O acórdão foi publicado em 24 de novembro, oriundo do Recurso Especial n.º 1.951.855 / S/C. A controvérsia dirimida era restrita a possibilidade de se assegurar, na via administrativa, o direito à restituição do indébito tributário reconhecido por decisão judicial em Mandado de Segurança.

A Fazenda Nacional defendia ofensa ao sistema de precatórios, que impõe uma ordem cronológica de pagamentos. No entanto, restou consignado pelo STJ que *"o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando, assim, inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao mandamus"*.

Dessa forma, exatamente no entendimento contrário ao da Fazenda Nacional, foi considerado incabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, pela via do precatório, uma vez que conforme a Súmula n.º 271 / STF, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente (pela restituição ou compensação) ou pela via judicial própria (ação de cobrança).

Restou consignado ainda a expressa previsão legal, não havendo nenhuma restrição vinculada a forma de reconhecimento do crédito. Vejam:

“(…) 2. O direito de o contribuinte reaver os valores pagos

***indevidamente ou a maior**, a título de tributos, encontra-se expressamente assegurado nos **arts. 165 do CTN, 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991**, podendo ocorrer de duas formas: **pela restituição do valor recolhido**, isto é, quando o contribuinte se dirige à autoridade administrativa e apresenta requerimento de ressarcimento do que foi pago indevidamente ou a maior, **ou mediante compensação tributária**, na qual o crédito reconhecido é utilizado para quitação de débitos vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão judicial.”*

Mais informações acessem nosso site [www.michelsoni.com.br](http://www.michelsoni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedinmichelsoniadvogadosassociados](http://www.linkedinmichelsoniadvogadosassociados).

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIRÁ SE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A EMPREGADO A TÍTULO DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL REFERENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O Superior Tribunal de Justiça irá definir, sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.036) se a contribuição previdenciária patronal poderá incidir sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A incidência sobre o décimo terceiro (bruto) já foi reconhecida pelo STJ anteriormente.

A matéria será objeto de julgamento pelo Plenário do STJ, que fixará tese vinculante para todo o Judiciário. Atualmente, há orientação pacífica nas turmas do STJ quanto à incidência da contribuição, uma vez que, por se tratar de pagamento em caráter permanente, integra o conceito de remuneração.

Os processos que tratarem desta questão terão tiveram seu trâmite sobrestado e poderão voltar a tramitar com a observância obrigatória do entendimento a ser fixado pelo STJ.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODERÁ RECEBER NA CONDIÇÃO DE REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE A (IM)PENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS**

O Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, submeteu à análise da Comissão Gestora de Precedentes daquele Tribunal a proposta de inclusão, no rito dos recursos representativos de controvérsia, de dois Recursos Especiais que tratam da (im)penhorabilidade de quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da comissão, qualificou-os como representativos de controvérsia, destacando ser possível identificar, ao menos, 56 acórdãos e 2.808 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Terceira e Quarta Turmas que tratam sobre o tema.

A questão discutida consiste em estabelecer se a vedação constante do artigo 833, X do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade da quantia até quarenta salários-mínimos depositada na caderneta de poupança, deve ser interpretada de forma literal ou se abrange quantias mantidas em papel-moeda, em conta corrente e em fundo de investimentos.

Há orientação jurisprudencial relativamente pacífica, que deve ser confirmada caso a Controvérsia seja recepcionada pelo STJ, no sentido de rechaçar a mera interpretação gramatical, estendendo o conceito a qualquer reserva financeira do executado, seja ela sob quaisquer modalidades de investimentos.

A submissão da matéria à sistemática dos recursos repetitivos evitará a prolação de decisões contraditórias e otimizará a prestação jurisdicional, uma vez que evita o envio de diversos recursos idênticos ao STJ. Há sugestão de que os processos que tratarem desta questão tenham tido seu trâmite sobrestado e voltem a tramitar com a observância obrigatória do entendimento a ser eventualmente fixado pelo STJ.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NEGA PEDIDO DE ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE EMPRESAS

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manteve a sentença da 16ª Vara Federal do Distrito Federal que negou o pedido de duas empresas que objetivavam o adiamento do pagamento dos tributos federais a que estão sujeitas ou a suspensão, enquanto durar a redução das atividades econômicas por elas desenvolvidas, por força da pandemia do coronavírus e as condenou ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 50 mil reais.

Em sede de recurso, alegaram a persistência do estado de "*calamidade pública*" e da "*crise econômica resultante da pandemia*", no município de Manaus e do Estado do Amazonas. Tendo, contudo, sido o recurso sido retirado da pauta de julgamento, a pedido das empresas, em virtude do gradual restabelecimento das atividades econômicas no país, com a consequente normalização de suas receitas.

Segundo o relator, Desembargador Carlos Moreira Alves, não assiste razão legal para prorrogação ou adiamento do crédito, uma vez que essa medida só pode ser deferida à União, a quem compete instituir o tributo. Nesse sentido, asseverou ainda que o Supremo Tribunal Federal não admite que o Poder Judiciário substitua os Poderes Executivo ou Legislativo no quesito autorização para permitir o alongamento do prazo para pagamento, vez que caracterizaria intromissão indevida na gestão da política tributária estatal.

Isto posto, o relator em sua decisão sustentou que a sentença se encontra em plena sintonia com tais entendimentos, e quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de ação sob procedimento ordinário mediante a qual a parte autora pretendeu tão somente o adiamento do pagamento das obrigações tributárias durante o período da pandemia do Coronavírus.

Por fim, o Desembargador afirmou ainda que igualmente não procede à alegação de superveniente perda de objeto da ação de prorrogação dos vencimentos de tributos federais ou suspensão deles, enquanto durar a redução de suas atividades econômicas. E, se somente agora as apelantes noticiam a "normalização de suas atividades e suas receitas, com propósito inequívoco de

afastar a condenação que lhe foi imposta em verba advocatícia, fruto de sua derrota na demanda e não impugnada por meio de seu recurso de apelação, pretendendo reverter o julgamento desfavorável em instância primeira".

A MICHELONI ADVOGADOS traz esse precedente, uma vez que, vários clientes nos consultaram sobre tal tese, alegando que os pagamentos só poderiam retornar à normalidade, em face do retorno as atividades econômicas. Como alertamos, a validade jurídica da tese, era fraca, sobretudo, dimensionando os riscos de improcedência e serem condenados em sucumbência pela perda. Portanto, vejam que nossas ressalvas e cautelas estavam corretas.

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO JULGA EXTINTA EXECUÇÃO FISCAL PELA SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO POR MEIO DE PENHORA ON-LINE**

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu manter a sentença que extinguiu a execução fiscal proposta pelo, bem como determinou a devolução/desbloqueio dos valores excedentes, ao entender que o bloqueio via sistemas conveniados do total do débito indicado e o recolhimento dos valores satisfariam a execução.

Nesse prisma, a relatora Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas em seu voto frisou que o depósito judicial do valor integral do tributo, além de suspender sua exigibilidade, exime o contribuinte da responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, isto, pois, ocorre o repasse dos depósitos, independentemente de qualquer formalidade, para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Outrossim, salientou ainda a magistrada que a referida execução foi ajuizada visando cobrar o crédito expresso na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no valor atualizado de R\$ 3.662,10, sendo que 5 anos depois, via sistema Bacen-Jud, foi realizado o bloqueio dos valores do executado para satisfação do crédito nas importâncias de R\$ 5.525,78 e de R\$ 27,54. No entanto, a União desconsiderou a penhora já realizada e se manifestou pela continuidade da execução. Decorridos mais cinco anos, foi realizada outra penhora on line nas importâncias de R\$ 2.007,54

e de R\$ 27,72, sendo os valores foram convertidos em renda pela Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 7.151,11.

Por conseguinte, a relatora concluiu que com a realização da constrição de valores/depósito judicial e conversão em renda *"restou evidenciada a privação de parte do patrimônio do executado, não sendo de sua responsabilidade a demora do procedimento para a conversão em renda"*.

Assim, ao julgar estar correta a sentença, que considerou integralmente satisfeita a obrigação, eis que o valor depositado pelo devedor correspondeu, à época, ao valor integral da dívida atualizada, levando-se em conta a memória de cálculo apresentado, *"sendo o bastante para adimplir o valor executado"*.

### **PERSE – JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO DEFERE INSERÇÃO DE CONTRIBUINTE AFASTANDO RESTRIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

A 1ª Vara Federal de Barueri, em São Paulo deferiu a inserção do contribuinte junto ao Perse, programa que o Governo Federal criou para fins de suporte aos contribuintes que tiveram dificuldades de manutenção de suas receitas sem espaço dos setores de Turismo. Em verdade, o escopo de tal regra é a compensação em razão dos efeitos da Pandemia.

O Perse foi criado para conceder benefícios fiscais pela Lei nº 14.148/2021, que o instituiu. Nele, esclarecemos que sendo um benefício para as pessoas jurídicas dos setores de eventos e turismo, com a finalidade de mitigar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente do COVID. Dentre os benefícios há previsão de descontos de dívidas e alíquota zero de PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 meses.

E para regulamentar as regras da Lei, foi editada a Portaria nº 7.163/2021 do Ministério da Economia para esclarecer as atividades beneficiadas pelo programa, com os códigos CNAE.

Recentemente em 1º de novembro de 2022 a Receita Federal publicou a IN

n.º 2.114/22, objetivando esclarecer algumas dúvidas dos contribuintes quanto ao uso dos benefícios do PERSE. Em que pese ter regulamentado o programa, acabou restringindo o acesso ao PERSE para determinados regimes tributários além de limitar aos contribuintes que já possuíam o CADASTRUR no momento da publicação da Lei (18.03.2022).

Em razão das limitações perpetradas pela RFB já foram ajuizadas inúmeras demandas judiciais, haja vista que a real intenção do Governo não foi segregar os contribuintes, mas retomar o setor afetado pela pandemia.

No caso concreto, o ingresso da ação teve como escopo afastar o indeferimento da Receita Federal que não admitiu a inclusão da empresa no PERSE, com base na atividade de *“agenciamento de espaços para publicidade”*.

A liminar do juiz Leonardo Vietrial Alves de Godoi, acatou a tese, no sentido de que os beneficiários estão definidos com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Portanto, a atividade de agenciamento de espaços para publicidade está contemplada. Sendo assim, a não há legalidade na restrição do regulamento da Receita Federal, porque tal interpretação, acaba por negar, reduzir, restringir o alcance do programa.

De forma prática, a decisão acabou por legitimar que o contribuinte tenha reduzido a alíquota zero, bem como, deferido o direito à compensação dos tributos, já recolhidos.

A relevância da decisão judicial acaba por emprestar sentido para os demais contribuintes do qual o CNAE esteja previsto na lista de Atividades a norma, ainda que este seja secundário, pois no caso, a atividade principal da empresa não foi contemplada pelas normas regulamentares, mas a decisão judicial não restringiu o aproveitamento do benefício à atividade cujo CNAE está previsto na norma, mas toda a receita da empresa. sem prejuízo de não ter comprovado ter seu cadastro devidamente inscrito neste segmento.

## COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REJEITA ISENÇÃO DE IRPJ E CSLL PARA MICROEMPRESAS COM RECEITA MENOS QUE R\$ 360 MIL POR ANO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Serviços da Câmara dos Deputados, em sessão rejeitou o Projeto de Lei Complementar n.º 131/21, o qual instituiu a isenção do Imposto Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional com receita bruta inferior a R\$ 360 mil anuais.

De plano, nos cabe esclarecer que atualmente a lei considera isentos do Imposto de Renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores pagos ou distribuídos efetivamente ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do SIMPLES, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

A proposta, do deputado Pedro Uczai a qual altera o Estatuto Nacional, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contou com a contribuição de entidades da sociedade civil e pela proposta, haveria cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos a qualquer título ao sócio, ou titular da empresa optante do Simples Nacional, conforme a tabela progressiva mensal do IRRF, o qual será considerado antecipação, a ser verificada ao final do respectivo período de apuração pelas pessoas físicas beneficiárias.

Não obstante, o relator do projeto, deputado Otto Alencar Filho (PSD-BA), foi contrário à proposta, pois em seu entendimento retirar o benefício da isenção fiscal da distribuição de dividendos aos sócios pode gerar desestímulo à criação de pequenos empreendimentos. Nesse sentido, afirmou que:

*"Adotar essa proposta poderia, inicialmente, aumentar a arrecadação do imposto, mas, a longo prazo, a tendência seria de diminuição da receita, em razão da sonegação e da elisão fiscal, além do enfraquecimento dos pequenos negócios já existentes, o que ocasionaria a redução da renda na economia".*

Em acréscimo, o relator ressaltou ainda:

*"Passando o tributo a ser exigido da pessoa física, a alíquota aplicável a título de IRPF (27,5% para a maior faixa de rendimentos) pode, a depender dos rendimentos por ela auferidos, ser substancialmente superior às alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta das micro e pequenas empresas para a tributação do IRPJ e da CSLL".*

Por fim, cumpre salientar que o projeto será analisado ainda pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, será votado pelo Plenário.

Maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).

***Advogados responsáveis pela redação e revisão:***

Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Ana Raquel Sena

Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)  
(21)97429-4347